



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 29/07/2014

Itens 01 e 02 da pauta

**Processo:** TC-2068/003/09

**Contratante:** Coordenadoria de Defesa Agropecuária - Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

**Contratada:** Ideafix Pesquisas Corporativas Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Cláudio Alvarenga de Melo - Coordenador de Defesa Agropecuária

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para executar pesquisa de percepção de imagem da Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 07/05/09. Valor - R\$ 128.700,00

**Procurador(es) da Fazenda:**

**Fiscalizada por:**

**Fiscalização atual:**

**Processo:** TC-22789/026/2009

**Representada:** Coordenadoria de Defesa Agropecuária

**Representante:** Mark-Sistemas de Informações e Informática Ltda., representada por sua Advogada Ana Beatriz Fontanelli - OAB/SP nº 265.211.

**Assunto: REPRESENTAÇÃO** - Comunica possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 010/09.

**Se não houver objeções, relatarei em conjunto os itens 01 e 02 da pauta.**

No TC- 2068/003/09 é examinado o contrato firmado entre a Coordenadoria de Defesa Agropecuária de e a Empresa Ideafix Pesquisas Corporativas Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para executar pesquisa de percepção de imagem da Coordenadoria de Defesa Agropecuária.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referida contratação foi precedida de certame licitatório na Modalidade Pregão<sup>1</sup> Eletrônico, do qual participaram 05 empresas, sagrando-se vencedora a contratada, pelo critério de menor preço.

**Subsidiou o presente contrato os autos TC- 22.789/026/09, processado como REPRESENTAÇÃO,** formulada pela Empresa Mark-Sistemas de Informações e Informática Ltda., comunicando possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 010/09, realizado pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária - Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Informa a Representante que participou da fase de lances da presente licitação. Ofertou o menor preço (R\$ 27.500,00), porém, por ser significativamente inferior ao orçado previamente pela Origem (R\$ 144.733,33), o pregoeiro determinou que em 10 (dez) minutos a Empresa Mark-Sistemas transmitisse por fax a planilha contendo os custos unitários, com escopo de apurar a exequibilidade da proposta. A Representante não conseguiu apresentar a planilha em tempo hábil, sendo desclassificada.

**Os órgãos de fiscalização da Casa opinaram no sentido da irregularidade da licitação e do contrato** (fls.275/281), entendendo que das 05 empresas que participaram da etapa de lances, 04 ofertaram preços significativamente inferiores ao orçado pela Administração e

---

<sup>1</sup> - O Edital de pregão, instaurado nos termos da Lei nº 10.520, de 17-07-02, e subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto Estadual nº 47.297 de 06.11.2002.  
- O Contrato terá vigência de 120 dias.  
- Parecer Técnico-Jurídico - fls. 05/11.  
- Preço Compatível com o Mercado - Prejudicado



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando da apuração da exequibilidade destas ofertas, o pregoeiro, na sessão do pregão, solicitou que as empresas remetessem dentro de 10 minutos, por fax, a planilha de custos unitários. Ademais, a exigência de no mínimo 02 (dois) atestados contraria o disposto na Lei nº 8.666/93, conforme descrito no subitem 1.4 do edital<sup>2</sup>.

**As Unidades Econômica e Jurídica da ATJ, sua Chefia, PFE e SDG diante das falhas apontadas e pelo princípio da ampla defesa, opinaram pela notificação da Origem nos termos do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93,** entendo que além das falhas apontadas pela fiscalização merecem esclarecimentos, também, a divergência entre o preço contratado e o praticado pelo mercado.

**Em atendimento ao determinado a Secretaria encaminhou suas justificativas e documentos** (fls. 301/369), alegando, que por ocasião da Sessão Pública do Pregão Eletrônico em questão, foi aberto prazo para apresentação de recurso, em conformidade ao disposto do Item VI, Subitem 1, do instrumento convocatório, no entanto, nenhuma das proponentes interpôs recurso.

Acresceu, ainda, que quanto ao prazo de 10 (dez) minutos, o edital<sup>3</sup> estabelece que "o Pregoeiro poderá a qualquer momento solicitar as licitantes à composição de preços unitários de serviços e/ou de materiais/equipamentos, bem como os demais esclarecimentos que julgar necessário". Essa é uma prerrogativa exclusiva do pregoeiro valendo-se da razoabilidade e da celeridade para o

---

<sup>2</sup> - **Qualificação Técnica - Subitem 1.4 do edital**

-Exigência de no mínimo 02 (dois) atestados de bom desempenho em serviços prestados pela licitante, da mesma natureza e porte...

<sup>3</sup> Subitem 8.2 do item V do Edital



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecimento de prazo para envio de documentos. Portanto, a juízo desta Administração não houve falta de cautela por parte do Pregoeiro, tampouco feriu o princípio da razoabilidade, uma vez que o valor contratado é conciliável ao de mercado.

Prosseguiu informando, a Origem, que no mesmo processo realizado em pregão anterior, revogado por conveniência da Administração, os valores apresentados na licitação, após a negociação, eram compatíveis com os valores da pesquisa de preços.

Por fim, menciona, também, que os pregoeiros da Coordenadoria de Defesa Agropecuária foram orientados a verificar as reais necessidades da cada procedimento licitatório quanto a aceitabilidade dos preços, no intuito de proverem condições de as empresas apresentarem suas planilhas de custos devidamente.

**Em face de todo o acrescido, à ATJ por suas Unidades Econômica e Jurídica manifestaram-se pela irregularidade da matéria em exame** (fls.373/377), entendendo que houve excesso de rigor adotado pelo leiloeiro, ao conceder 10 (dez) minutos para que as empresas licitantes apresentassem planilhas demonstrando seus respectivos custos unitários, resultando na desclassificação de 04 (quatro) empresas<sup>4</sup>. Além disso, com exceção da contratada, as demais empresas consultadas para a elaboração da pesquisa prévia de preços, não participaram da licitação, o que permite

---

<sup>4</sup> Empresa Qualylife proposta de R\$ 27.600,00  
Empresa Mark proposta de R\$ 28.900,00  
Empresa Zaytec proposta de R\$ 30.200,00  
Empresa Fund. Euclides da Cunha proposta de R\$ 31.500,00



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

questionar o valor médio utilizado - R\$ 144.733,33 como referência para a contratação.

**A PFE e SDG concluíram no mesmo sentido** (fls. 384/389), entendendo que apesar de apresentada a pesquisa preliminar de valores de mercado (fls. 47), colhida das empresas Ideafix (ora contratada), NetT e Cepac, outras 04 (quatro) que participaram, efetivamente, da disputa de preços na licitação, apresentaram valores muito inferiores àqueles cotados previamente, sendo, curiosamente, desclassificadas por não apresentarem planilhas de composição de preços. Ademais, a exigência de no mínimo dois atestados restringe, de fato, a ampla competitividade, com proposta de recomendação à Origem para que se abstenha de exigências restritivas e, também, estabeleça razoável prazo para cumprimento de diligências requisitadas em procedimentos licitatórios.

**Em contrapartida, a Chefia da ATJ manifestou-se pela regularidade da matéria** (fls. 378/383), entendendo que a Origem logrou esclarecer os quesitos suscitados nos autos, propugnando pela improcedência da Representação.

**É O RELATÓRIO.**

**V O T O**

Os principais pontos debatidos foram à inobservância ao princípio da razoabilidade, a compatibilidade dos valores contratados e a exigência contida no subitem 1.4 do edital.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme demonstrado nos autos, quando da etapa de lances, 04 empresas ofertaram preços significativamente inferiores ao valor orçado pela Administração (R\$ 144.733,33). No entanto, para apurar a exequibilidade destas ofertas, o pregoeiro, na sessão do pregão eletrônico, solicitou que as licitantes remetessem por fax, no tempo de 10 minutos, a planilha com os custos unitários, neste período estipulado, três empresas não conseguiram apresentar em tempo hábil, o referido documento sendo desclassificadas e, contratada a empresa que ofertou o maior preço - R\$ 128.700,00.

Assim, entendo que houve excesso de rigor do pregoeiro, tal procedimento comprometeu a economicidade do certame, pois impossibilitou a contratação da empresa que ofereceu a melhor proposta, afrontando o artigo 3º da Lei 8666/93, bem como infringiu o Princípio da Razoabilidade.

Quanto à compatibilidade dos preços contratados, apesar da Coordenadoria apresentar a pesquisa de valores de mercado (fls. 47), as quatro empresas que participaram, efetivamente, na disputa de preços na licitação apresentaram valores muito menores àqueles que foram cotados previamente.

Demais disso, mostra-se imprescindível que a Administração demonstre a compatibilidade dos valores contratados com os praticados no mercado. E isto ela o faz com a pesquisa de mercado, no presente caso, ausente dos autos, tanto que a Coordenadoria não conseguiu justificar o preço acordado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação à exigência contida no subitem 1.4 do edital, tal imposição, vem sendo reprovada por este E. Corte, por tornar-se restritiva aos licitantes, comprometendo assim, o caráter competitivo do certame, muito embora no caso concreto tenha evidenciado a participação de nove licitantes.

Ante o exposto, acompanho os órgãos de Fiscalização e Técnicos da Casa, PFE e SDG, razão pela qual **VOTO NO SENTIDO DA IRREGULARIDADE do Contrato nº 009/09, bem como da licitação precedente, na modalidade Pregão Eletrônico nº 010/09 e pela PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO**, sem prejuízo da recomendação proposta no corpo do voto.

Determino, em consequência, a aplicação do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com os oficiamentos de praxe.

Fixo, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do término do prazo recursal, para que os responsáveis informem a este Tribunal sobre medidas adotadas em virtude da presente decisão.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**Conselheiro Relator**

Era